



Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 2025206

Ementa PROJETO DE LEI Nº12/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMÉRCIO DE SUCATAS, FERROS-VELHOS E MATERIAS RECICLÁVEIS FUNCIONEM EM LOCAIS COBERTOS, COMO MEDIDA DE SAÚDE PÚBLICA E PREVENÇÃO À PROLIFERAÇÃO DO AEDES AEGYPTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor Cícero Cirilo dos Santos

Matéria Projeto de Lei 12/2025

Documento protocolado por **Rayssa da Silva Rasquim** em **04/04/2025 15:13:57**



Juquiá, 02 de Abril de 2025.

MENSAGEM Nº 12/2025

Prezado Senhor,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 12/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e materiais recicláveis funcionem em locais cobertos, como medida de saúde pública e prevenção à proliferação do *Aedes aegypti*, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa garantir melhores condições de saúde pública e organização urbana no município de Juquiá, estabelecendo que os estabelecimentos de ferro-velho, sucatas e materiais recicláveis funcionem exclusivamente em locais cobertos e fechados.

A medida justifica-se pela necessidade de prevenir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika, chikungunya e febre amarela, bem como a proliferação do mosquito-palha, transmissor da leishmaniose, considerando que o acúmulo de materiais a céu aberto favorece o armazenamento de material orgânico, o acúmulo de água e, conseqüentemente, a reprodução desses vetores.

Além disso, a regulamentação contribuirá para a melhoria da estética urbana, evitando o impacto visual negativo gerado pela exposição desordenada de sucatas em vias públicas e áreas residenciais, considerando que, desde 2019, Juquiá é considerado Município de Interesse Turístico (MIT).



A obrigatoriedade de funcionamento em locais cobertos permitirá também um maior controle sanitário e ambiental, reduzindo riscos de contaminação e garantindo a destinação mais adequada dos materiais armazenados.

Por fim, a previsão de prazos e sanções progressivas visa proporcionar tempo hábil para que os estabelecimentos se adequem, ao mesmo tempo em que assegura a efetiva aplicação da norma.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto que trará benefícios significativos para a cidade, saúde pública e seus habitantes.

Encaminho, portanto, o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação.

Atenciosamente,

CICERO CIRILO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

A V. Exa.

JOSÉ ANTÔNIO FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Juquiá/SP



PROJETO DE LEI Nº 12/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e materiais recicláveis funcionem em locais cobertos, como medida de saúde pública e prevenção à proliferação do *Aedes aegypti* e dá outras providências.

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades de compra, venda, armazenamento e reciclagem de sucatas, ferros-velhos e materiais recicláveis em locais abertos, devendo obrigatoriamente operar em espaços fechados e cobertos.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no artigo 1º tem como objetivo:

I – Reduzir os riscos à saúde pública, prevenindo a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika, chikungunya e febre amarela, bem como a proliferação do mosquito-palha, transmissor da leishmaniose, ao evitar o acúmulo de água em materiais expostos às intempéries e o acúmulo de material orgânico;

II – Melhorar a organização urbana e a estética da cidade, evitando a exposição desordenada de sucatas e materiais recicláveis em áreas visíveis ao

público;

III – Diminuir o impacto ambiental e promover maior segurança sanitária no armazenamento de resíduos.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizam essas atividades deverão cumprir cumulativamente os seguintes requisitos mínimos:

I – Possuir área coberta que impeça o acúmulo de água da chuva sobre os materiais armazenados, bem como o de material orgânico entre os materiais.

II – Garantir que os materiais estejam organizados de forma a evitar riscos sanitários e ambientais;

III – Seguir as normas municipais de uso e ocupação do solo, respeitando as diretrizes ambientais e de segurança pública.

Art. 4º Os estabelecimentos que já se encontram em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às exigências aqui estabelecidas.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, com prazo para adequação de até 45 (quarenta e cinco) dias;

II – Multa no valor de 30 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em caso de descumprimento após o prazo de advertência;

III – Multa em dobro em caso de reincidência;

IV – Cassação do alvará de funcionamento caso não sejam tomadas as providências necessárias após 120 (cento e vinte) dias da primeira notificação.



Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária, que poderão atuar em conjunto com outros órgãos municipais competentes.

§ 1º A Administração Municipal disponibilizará canais de atendimento para que a população possa denunciar irregularidades no cumprimento desta Lei, tais como funcionamento inadequado dos estabelecimentos, armazenamento irregular de materiais e situações de risco sanitário.

§ 2º As denúncias poderão ser feitas de forma presencial, diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou na Vigilância Sanitária, ou por telefone, assegurando-se o sigilo do denunciante, quando solicitado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para garantir sua implementação e fiscalização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 02 de Abril de 2025.

CICERO CIRILO DOS SANTOS

Prefeito Municipal